



CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL – CONCP

RESOLUÇÃO Nº 07/2018 - CONCP

Institui diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a decretação de sigilo e a realização de acordos de colaboração premiada no âmbito da investigação criminal dirigida pelo Delegado de Polícia.

O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, no uso das competências previstas no art. 1º do Estatuto do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Cível,

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relacionados à decretação de sigilo da investigação criminal e à realização de acordos de colaboração premiada, no âmbito da investigação criminal dirigida pelo Delegado de Polícia, como instrumentos que assegurem a eficácia e efetividade dos atos investigatórios, que têm por finalidade a busca da verdade real;

Considerando a necessidade de compatibilizar a eficácia da investigação com os direitos de informação e de defesa assegurados ao investigado e de seu defensor, nos termos da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e legislação em vigor;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal referendou, nos autos da ADI nº 5508, a constitucionalidade da realização de acordos de colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, como instrumento fundamental à efetivação da justiça criminal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes e procedimentos, a serem observados nas investigações criminais conduzidas pelas Polícias Cíveis, relacionados à decretação de sigilo e à realização de acordos de colaboração premiada.

Art. 2º Recomendar que o sigilo decretado pelo Delegado de Polícia no âmbito dos procedimentos investigatórios de sua competência, mediante despacho decisório fundamentado, observe o disposto na súmula 14 do Supremo Tribunal Federal, abrangendo as diligências em andamento, bem como os elementos de informação já documentados nos autos, cujo conhecimento antecipado por parte do investigado ou de seu defensor possa comprometer a eficácia de diligências ulteriores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui os documentos que estejam cobertos por cláusula constitucional ou legal de reserva de sigilo.

Art. 3º O acesso aos documentos não cobertos pelo sigilo de que trata o artigo anterior ou por segredo de justiça deverá ser assegurado pelo Delegado de Polícia ao investigado ou seu defensor, mediante o fornecimento de cópias ou de vista dos autos.



CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL – CONCP

Art. 4º Recomendar que o procedimento de colaboração premiada, instituído pela Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), e referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5508, no âmbito da investigação criminal presidida pelo Delegado de Polícia, observe o cumprimento das seguintes etapas:

I - negociação para a formalização do acordo de colaboração;
II - lavratura do termo de acordo da colaboração premiada;
III - tomada de depoimento do colaborador, o qual renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade;

IV - despacho fundamentado;

V - autuação;

VI - remessa ao juízo, para decisão quanto à homologação;

VII - verificação da efetividade; e

VIII - representação ao juízo pela concessão ou não do benefício.

§ 1º A negociação para a formalização do acordo de colaboração premiada será realizada entre o Delegado de Polícia, o colaborador e seu defensor.

§ 2º O termo de acordo da colaboração a ser lavrado deverá conter:

I - relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - condições da proposta do Delegado de Polícia;

III - declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - assinaturas do Delegado de Polícia, do colaborador, de seu defensor e do Escrivão de Polícia que o lavrou; e

V - especificação das medidas de proteção ao colaborador e a sua família, quando necessário;

§ 3º O despacho fundamentado nos autos da colaboração premiada deverá conter:

I - elementos que demonstrem a voluntariedade do colaborador;

II - manifestação quanto à personalidade do colaborador, à natureza, às circunstâncias, à gravidade e à repercussão social do fato criminoso; e

III - análise acerca da possibilidade de eficácia da colaboração.

§ 4º Todos os atos da colaboração premiada serão autuados em apartado e cadastrados como Registro Especial, com acesso reservado ao Juiz, Ministério Público e Delegado de Polícia.

§ 5º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será realizado pelos meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.



CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL – CONPCP

§ 6º O defensor, no interesse do representado, poderá ter amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, desde que precedido de autorização judicial e ressalvada a hipótese do artigo 2º desta Portaria.

§ 7º Realizado o acordo na forma dos parágrafos 1º ao 6º, os autos da colaboração premiada, acompanhados de cópia do inquérito policial, serão remetidos à autoridade judiciária competente, mediante tramitação sigilosa.

§ 8º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado de seu defensor, ser ouvido pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

§ 9º O Delegado de Polícia conduzirá as investigações, buscando reunir elementos acerca da prática da infração penal, da veracidade e efetividade do depoimento prestado pelo colaborador.

§ 10. O Delegado de Polícia e o colaborador poderão retratar-se da proposta, hipótese em que os autos da colaboração premiada serão remetidos ao juízo.

§ 11. Sendo efetiva a colaboração, com fundamento nos resultados alcançados, o Delegado de Polícia representará ao juízo pela concessão do benefício previsto em lei, ainda que esse benefício não tenha constado da proposta inicial.

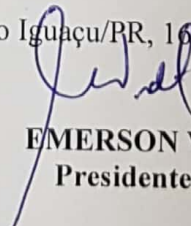
§ 12. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.


Art. 5º Recomendar aos Delegados de Polícia, quando na condução do procedimento previsto no artigo anterior, e sem prejuízo de sua independência funcional, a manterem estreita relação com os membros do Ministério Público, visando à plena efetividade de eventual ação penal.

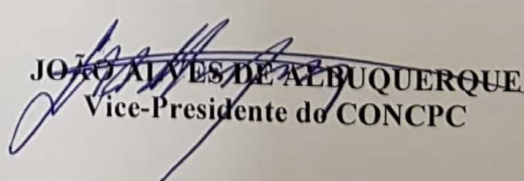
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e publique-se.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de agosto de 2018.


EMERSON WENDT
Presidente do CONPCP


ERALDO JOSÉ AUGUSTOS
Secretário Executivo do CONPCP


JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente do CONPCP